



CAPÍTULO 15

VIOLÊNCIA SEXUAL E CULPABILIDADE DA VÍTIMA: A JUSTIÇA EM DEFESA DAS ESTRUTURAS PATRIARCAIS⁵

Gabriela Valério Dezan
Letícia Lourenço Sangaletto Terron

RESUMO

Este estudo visa compreender o contexto da cultura do estupro no Brasil, para encontrar formas efetivas de desconstruí-la, para que por conta disso, a violência sexual contra a mulher seja levada mais a sério, deixando de ser a vítima criticada por suas ações e desviar o olhar para o real culpado, modificando assim uma realidade muitas vezes traumatizantes para a mulher, vindo garantir a melhora em seus direitos, tanto femininos quanto humanos. Demonstrar a diferença de visão que existe entre homens e mulheres na sociedade e a desigualdade que o gênero feminino ainda enfrenta devido ao sistema patriarcal arraigado na estrutura e cultura do país, contextualizando-o histórico e tentando justificar o estupro nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Culpabilidade. Cultura do Estupro. Violência Sexual.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho propõe-se discutir a reflexão que a cultura patriarcal tem sobre o sistema judiciário, em especial no que diz respeito aos crimes de natureza sexual, a perpetuação da violência contra a mulher.

O objetivo deste artigo é demonstrar que uma cultura que controla o comportamento e a sexualidade das mulheres subjugam ao poder dos homens, fazendo com que a violência sexual seja tolerada com base na justificativa moral tanto da sociedade quanto dos juízes, perpetuando a violência.

Assim, a violência de gênero será apresentada como resultado das estruturas de poder e dominação entre os sexos, fator determinante para os altos índices de violência doméstica, feminicídio e estupro no país.

O problema de pesquisa apresentado é que, mesmo a despeito da consideração das demandas das mulheres pelo legislador por meio da elaboração de leis que garantam maior proteção, as mulheres continuam enfrentando a inacessibilidade do sistema judiciário. A hipótese confirmada é que, apesar da garantia de acesso ao direito à justiça, as mulheres consideram o conservadorismo do judiciário em decorrência das estruturas de poder entre os

⁵ Trabalho de conclusão de curso, do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – UNIFUNEC.



sexos um obstáculo ao acesso real a esse sistema.

Aspectos que demonstram a existência de uma cultura de tolerância aos atos de agressão sexual contra a mulher incluem a ideia ultrapassada de que o estupro é desencadeado por impulsos sexuais masculinos incontroláveis, fazendo com que a vítima se sinta culpada por determinado comportamento considerado pervertido, pelo simples fato de desrespeitar o estereótipo feminino socialmente imposto. Isso mostra o controle social sobre o corpo, o comportamento e a sexualidade da mulher, mesmo que ela seja a vítima.

Nesse sentido, é preciso apoiar uma cultura que trate das questões de gênero, que, apesar de sua pluralidade e diversidade, entenda que feminino e masculino são formulações muito mais sociais do que biológicas, e que a opressão do primeiro pelo segundo persiste hodiernamente, sem ignorar as conquistas causadas pelas lutas feministas e pelos movimentos de mulheres.

Tais premissas, embora ainda categoricamente negadas pelas instituições governamentais e pela comunidade científica, são importantes para a redução dos crimes contra a dignidade sexual, bem como para a melhoria do tratamento jurídico e social.

Assim, este artigo científico sugere que as instituições que moldam e fazem cumprir o Direito, como as câmaras legislativas e o ambiente forense, atentem para a existência de uma cultura do estupro que mitiga a culpa do sujeito ativo enquanto culpabiliza o sujeito passivo do objeto restringe e viola os direitos das mulheres e cristaliza a capacidade jurídica para atender adequadamente aos legítimos interesses da dignidade sexual de toda a população, especialmente das mulheres.

Desta forma, superar a cultura do estupro consiste em tratar os crimes contra a dignidade sexual como práticas de violência de gênero, e não como práticas sexuais.

2. DESIGUALDADE DE GÊNERO E A CULTURA DE ESTUPRO

A disparidade de direitos entre os gêneros é uma das características mais antigas e mais comuns das sociedades modernas. Mesmo no Ocidente, berço dos direitos humanos, com destaque para os direitos individuais, a opressão da mulher pelo homem persiste com as amenizações conquistadas através das lutas feministas e dos movimentos de mulheres ao longo dos séculos. Já no período imediatamente posterior à Revolução Francesa, a gerondina Olympe de Gouges afirmava, através da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que se a mulher pode subir ao cadafalso, ou seja, sofrer a pena de morte, deve também ter o direito de subir à tribuna, ou seja, de manifestar-se publicamente acerca dos assuntos políticos (HUNT, 2009).



O documento, dialogando diretamente com a famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, planejava conferir direitos e deveres às mulheres, as quais, embora pudessem figurar enquanto réis em processos penais, não dispunham de capacidade para os atos da vida civil ou política. De forma coerente ao pensamento da época, esta Declaração nunca ganhou valor jurídico e sequer conquistou destaque nos anais da história da humanidade. Conferiu, entretanto, a condenação à guilhotina de sua autora.

Ainda em acordo com Hunt (2009), a construção dos direitos humanos deu-se de forma quase silente quanto aos direitos das mulheres. Enquanto diversos grupos oprimidos, como negros, judeus e estrangeiros, ganhavam cada vez mais entusiastas em sua causa, as mulheres simplesmente não eram vistas enquanto categoria política.

Para Pateman, o contrato social, teoria que justifica o poder do Estado nos cidadãos e inaugura a era dos direitos civis e políticos, se dá em paralelo à aquiescência de um contrato sexual, o qual subjuga as mulheres e legitima a ordem social vigente. Em suas palavras:

Mas as mulheres não nascem livres, elas não tem liberdade natural. As descrições clássicas do estado natural também contêm um tipo de sujeição – entre homens e mulheres. Com exceção de Hobbes, os teóricos clássicos argumentam que as mulheres naturalmente não tem os atributos e as capacidades dos “indivíduos”. A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são objetos do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil (PATEMAN, 1993, p. 21).

Três séculos após a Revolução Francesa, na década de 1960, com a Lei 4.121 de 1962, o chamado Estatuto da Mulher Casada, promulgou-se o primeiro grande avanço legal das mulheres brasileiras e ainda de forma deveras tímida. Dentre outros aspectos, a lei tornava a conferir capacidade civil às mulheres, tornava-as colaboradoras da sociedade conjugal e, ainda, dispensava a autorização marital para o trabalho e protegia os bens adquiridos individualmente através do trabalho próprio (DIAS, 2013).

Hodiernamente, o texto constitucional já equipara em direitos e deveres homens e mulheres no rol dos direitos fundamentais. No entanto, a realidade fática demonstra que as mulheres ainda ganham salários menores que os homens para as mesmas ocupações; são minoria nos cargos políticos, com destaque para os do poder legislativo, não obstante sejam a maioria de votantes; além de serem submetidas a constantes agressões domésticas e as principais vítimas de violência sexual (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013).

Essa desconformidade entre o plano formal e o plano material dá-se justamente em razão



de uma sociedade fundada e estruturada sob as máximas patriarcais e machistas, as quais estipulam um padrão duplo de moralidade para os sexos, destinando o espaço público para os homens e a esfera doméstica às mulheres (FREYRE, 1977).

A responsabilidade pela realização das tarefas domésticas a título gratuito, como dever intrínseco ao gênero feminino, garante a reprodução da vida humana e revela a cota de contribuição do patriarcado à manutenção do sistema econômico vigente. “O trabalho não pago que ela desenvolve no lar contribui para a manutenção da força de trabalho tanto masculina quanto feminina, diminuindo, para as empresas capitalistas, o ônus do salário mínimo de subsistência cujo capital deve pagar pelo emprego da força de trabalho” (SAFFIOTI, 1979).

Para desconstruir essa lógica predominante, é preciso remover o argumento de que as diferenças biológicas entre os sexos determinam o valor humano. Esse argumento perpetua a desigualdade de gênero ao tornar as mulheres menos do que os homens através de lentes distorcidas por circunstâncias sociais e históricas. “É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e momento histórico” (LOURO, 2001).

Sendo assim, a violência sexual, entendida como forma de controle cultural sobre os corpos das mulheres e não apenas como meros desvios individuais de criminosos, constitui uma das expressões mais graves do patriarcado, o que é facilmente comprovado por estatistas que se prolongam até dias atuais.

De acordo com a Nota Técnica N° 11 produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014), 88,5% das vítimas de estupro é do sexo feminino. Esse número eleva-se para 97,5% se analisadas apenas as vítimas em idade adulta. Já quanto ao sexo do agressor, a estimativa é de que 98,2% seja masculino. O que caracteriza o estupro como um crime de gênero.

Para Loretoni (2006) “a simples consciência de ser um potencial objeto de violência, de uma possível agressão pertencente ao gênero feminino, não é apenas fonte de mal estar, mas também de significativas restrições de liberdade”. Desse modo, saber-se mulher é saber-se potencial vítima do crime de estupro, o que implica medo e conseqüente restrição no direito de ir e vir, considerando haver certos horários e locais de maior probabilidade de ocorrência de violação sexual.



A convivência com tal medo e a restrição ao espaço público constitui apenas uma face do crime de estupro enquanto crime de gênero. A tolerância social na qual este delito está imiscuído inverte o ônus da culpa do agressor para a vítima, o que não evidencia o trauma vivenciado, implicando na dificuldade de prestar queixa, no processamento do crime e imposição de pena eficaz. Consolida-se, assim, a dita cultura de estupro.

Desdobramentos da dita cultura de estupro podem ser vislumbrados através do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014), que aferiu, por meio da concordância, ou discordância de afirmações, a tolerância social à violência contra as mulheres em 3.809 domicílios de 212 municípios brasileiros, contemplando as cinco regiões nacionais.

O SIPS analisa diversas modalidades de opressão da mulher, contudo mencionam-se as pertinentes aos objetivos deste trabalho. No entanto, a fim de apontar a persistência da sociedade organizada patriarcalmente, destacam-se as elevadas taxas de 63,8% de concordância total ou parcial com a afirmação “Os homens devem ser a cabeça do lar” e a de 78,7% com a afirmação “Toda mulher sonha em se casar” (IPEA, 2014).

Avançando no estudo realizado pelo IPEA (2014) acerca das afirmações que se relacionam diretamente com a tolerância à violência sexual, aponta-se a satisfatória taxa de 27,2% de concordância total ou parcial em que “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”. Demonstrando o início da mudança de um paradigma para a emancipação do corpo da mulher.

O estudo apontou que a religião foi um forte fator para a concordância com a afirmativa de a mulher figurar como instrumento de satisfação sexual do marido, estimando que “evangélicos tem chance 1,3 vez maior de concordar” (IPEA, 2014).

Já a afirmação de que “Tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama” atingiu a preocupante taxa de 54,9%, confirmando que o comportamento sexual da mulher é critério de avaliação para posição que ocupa socialmente. Tal percepção dá margem para a culpabilização das vítimas de violência sexual que desenvolvem maior liberdade sexual e ampliado número de parceiros.

A afirmativa de que “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” alcançou concordância total ou parcial estimada em 26%. Contudo, quando da divulgação desse estudo na mídia nacional, houve uma suposta inversão acidental dos gráficos dessa afirmativa com a de que “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de



apanhar”, a qual denotou 65% de concordância. O erro provocou grande repercussão na mídia e redes sociais, não surpreendendo, contudo, os movimentos feministas e de mulheres que lidam com a violência cotidiana.

Frente ao elevado número de 65%, a taxa de 26% de concordância com a culpabilização da vítima a partir das escolhas do seu vestuário e, mais, a concordância com o estupro como forma de correção comportamental das mulheres, é preocupante, mas foi amenizada posteriormente pelos que divulgaram a enquete, abrandamento que não condiz com a taxa de 58,5% de convivência com a frase “Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”. Urge, portanto, intervenção pedagógica do Estado e de todos os campos sociais para dirimir os danos e a própria cultura de estupro.

3. O JUDICIÁRIO NESSE CONTEXTO

Como resultado do exame dos amplos poderes conferidos aos juízes, bem como do perfil sociodemográfico do judiciário, é possível chegar ao ponto central deste trabalho, que é identificar os danos causados ao conservadorismo do Judiciário como reflexo da cultura patriarcal, o que leva ao fato de as mulheres se tornarem vítimas de violência sexual. A esse respeito, Wânia Izumino observa:

A relação entre o movimento de mulheres e o poder estatal não é simples, pois mesmo os setores mais abertos ao diálogo, nos poderes executivo e legislativo do governo, tendem a acolher as ideias e projetos de feministas antes de transformá-las em leis e políticas, que encarnam mais uma visão de Estado (que trata o problema da violência do ponto de vista da segurança pública, mas não do ponto de vista dos direitos humanos) do que uma visão feminista (proteger os direitos das mulheres). Isso aconteceu, por exemplo, com o projeto "Delegacias de proteção à mulher". Quanto ao sistema judiciário, as tentativas de diálogo oferecidas pelo movimento de mulheres encontram muito menos ressonância. Além de ser o menos transparente dos três poderes, é também o mais conservador e o mais resistente a mudanças e interferências externas (IZUMINO, 2004, p. 19).

Apesar de o legislador ter incluído as demandas das mulheres alterando textos legais discriminatórios, observa-se que os problemas relacionados à assimetria de gênero, em termos de acesso à justiça e garantias de direitos, são muito mais complexos. Envolve a aplicação de leis formalmente neutras, mas ainda com efeito discriminatório por influência de quem as aplica.

Embora a Constituição garanta a igualdade de gênero, as mulheres já sabem de antemão que não receberão tratamento igual perante juízes e tribunais. De acordo com o relatório da ONU Mulheres 2011-2012, fica claro que o sistema judicial não está obtendo ganhos efetivos em termos de acesso à justiça para as mulheres, pois a série de procedimentos que as mulheres devem seguir para fazer valer seus direitos é interrompida ante a incapacidade do sistema para



lidar com esse enfoque, mormente ante as atitudes discriminatórias de quem realiza os serviços - tanto a polícia quanto os membros do Judiciário (SEVERI, 2011).

A pesquisa sobre a aplicação da justiça em casos de violência contra a mulher tem mostrado que essa disparidade decorre de julgamentos feitos com base nesses fatores "extralegais", como o comportamento social dos envolvidos - caso que será reflexo direto do que se espera das mulheres em uma cultura patriarcal - o desejo de preservar as instituições sociais da família e do casamento, mesmo que isso signifique deixar de lado a ameaça existente à integridade física, psicológica e até sexual da mulher (IZUMINO, 2004).

As representações de gênero, sem dúvida, permeiam as agências policiais. De acordo com a pesquisa de campo de Nadai na Delegacia da Mulher de Campinas, os profissionais que trabalham com essas delegacias especializadas em violência contra a mulher desenvolvem um sentimento de inferioridade, como se fossem de pouca importância, cujos crimes são considerados de menor potencial lesivo e, portanto, merecem menos atenção (NADAI, 2010).

Em essência, parece que a desejada carreira na polícia envolvia a resolução de crimes considerados socialmente significativos e perigosos - características que se recusam a atribuir aos crimes que chegam à delegacia para proteger as mulheres, como explica Nadai:

Convenções de gênero e sexualidade agora são usadas pela polícia para criar crimes além dos tipos legais. Marcados não apenas por gênero e sexualidade, tais padrões de indagação também coincidem com outros marcadores que constroem a vítima em relação à sua idade, classe, violência sofrida e relação com o agressor. [...] Os funcionários, quando criminalizam o estupro, o fazem aplicando certas convenções na prática que criam uma das muitas distinções descritivas. Ou seja, os documentos implicam que há estupro e estupro, ou porque não, Vítimas e vítimas. Consequentemente, sua prática acaba por estabelecer certos padrões narrativos, contextuais e condicionais que distinguem crimes semelhantes (NADAI, 2010, p. 6).

Normalmente, o atendimento na delegacia inclui questões como a roupa da vítima de estupro, o motivo pelo qual ela estava sozinha em um local deserto ou por que não respondeu - fatores que contribuem para a prática criminosa, culpando a vítima pela atitude do infrator. O mesmo comportamento ocorre na esfera judicial, sustentando a tese de que qualquer formação machista recebida ao longo da vida, tanto para homens quanto para mulheres, tem consequências não apenas na esfera privada, mas também na vida profissional dos indivíduos. A partir desse raciocínio, fica claro que as decisões judiciais relacionadas a crimes de natureza sexual funcionam como um mecanismo disciplinar para as mulheres que não aprendem as práticas de autocorreção e automonitoramento de acordo com as expectativas da sociedade (LIMA, 2012).

Essas palavras reforçam a ideia de que o julgamento do estupro envolve punição e



disciplina direcionadas não apenas ao acusado, mas também à vítima. Isso porque, assim como o réu, a vítima também sofre com os julgamentos do processo penal - ainda que em diferentes aspectos - e se sente culpada por comportamentos considerados inadequados, como ingerir bebidas alcoólicas, ter mais parceiros sexuais ou alguma indiscrição, uma vez que em todos os momentos, esses fatores são considerados como contribuindo para o cometimento de um ato criminoso (FIGUEIREDO, 2002).

Assim as decisões legais exercem um duplo poder além de representarem a força de lei com que julgar e punir, representam micropoderes sobre o corpo e a sexualidade das mulheres, impondo formas adequadas e inadequadas para o social e sexual (FIGUEIREDO, 2002).

O papel punitivo e educacional da justiça criminal se estende, em última análise, tanto para aqueles que infringem a lei quanto para aqueles que infringem as normas sociais e culturais. É exatamente isso que acontece com as vítimas de violência sexual nos tribunais. Embora não sejam acusados de um crime e, como resultado, não possam ser submetidos a punição criminal direta, como a privação de liberdade, durante o julgamento o corpo da vítima é exposto, o crime é refeito e os pormenores são discutidos em detalhes. Nesses casos, as vítimas são questionadas sobre questões íntimas, mesmo que não estejam diretamente relacionadas ao caso. Um medo legítimo de ser exposto e questionar a moralidade da situação leva muitas vítimas a não denunciar estupros ou outras formas de abuso (FIGUEIREDO, 2002).

3. CULPABILIDADE DA VÍTIMA

Se tratando da culpabilidade da vítima, por exemplo, uma mulher com múltiplos parceiros sexuais pode ser caracterizada como promíscua ou impura em um discurso jurídico usado pelo acusado para descredibilizar a vítima e levar a crer que ela teria anuído com o ato libidinoso, apesar da irrelevância da informação na seara jurídica. Mesmo assim, é um fator considerado por inúmeros juízes no momento da interpretação dos fatos e provas - como será observado mais à frente.

A busca da verdade nos casos de estupro sofre uma inversão da lógica jurídica dos casos criminais, uma vez que se dá mais importância à vida social e sexual dos sujeitos do que ao fato criminoso em si e suas circunstâncias.

Percebe-se, então, que o julgamento da moral sexual da vítima costuma ser quase decisivo para apurar a culpa real do agente, ou seja, por mais típico, ilegal e culposos que seja o ato de estupro, a brutalidade daquele crime será decidido se praticado contra uma mulher que não responde aos padrões socialmente estabelecidos.



Isso porque a integridade das mulheres está ligada à sua virtude moral no sentido sexual: se forem virgens, são consideradas confiáveis e, portanto, merecedoras de justiça, enquanto, se forem consideradas promíscuas, suas denúncias de estupro não apresentam credibilidade. Já no caso dos homens, sua integridade é medida pela relação com o trabalho e qualquer acusação contra um homem considerado trabalhador e educado segundo as normas e regras da elite é questionada (COULOURIS, 2004).

O estado de descrença que se propaga no campo jurídico em relação às palavras da vítima está relacionado à visão dos operadores do sistema de justiça criminal sobre o que é o estupro. O estupro, em sua imaginação, deve ser sempre violento, praticado por um estranho agressivo e perverso contra uma mulher pura, honesta e inocente, onde o desacordo é evidente, preferencialmente se houver sinais de violência extrema. Essa visão, segundo a qual a violência sexual só existe quando somada a elementos extremos de perversão, postula a figura do estuprador como uma pessoa anormal com problemas psiquiátricos ou psicológicos (ROSSI, 2015).

Danielle Ardaillon e Guita Debert (2015), analisando o discurso judicial sobre os crimes de estupro, constataram que o senso comum jurídico busca momentos de desequilíbrio no comportamento e na personalidade do criminoso para ser considerado estuprador. Esse perfil foi assim resumido pelos autores:

Há uma imagem do senso comum de que o estuprador é de classe baixa, que vive com um copo de bebida na mão, é negro, mal vestido e sujo, desempregado, mora em favela, e tem um registro policial carregado. Este ponto de vista é refletido em peças processuais, que, por sua vez, o reforçam. No entanto, pesquisas mostram que os estupradores vêm em todos os tamanhos, cores e formas. Entre eles estão pessoas ricas e poderosas que se comportam normalmente e são altamente recomendadas em outras áreas de suas vidas. Protegidos pelo estereótipo do senso comum, membros das classes privilegiadas são considerados suspeitos apenas quando o estupro é combinado com o assassinato (ARDAILLON, 1987, p. 28).

Os mesmos autores indicam que o perfil do estuprador, sob a ótica majoritária do atual discurso judicial, é composto pelas seguintes dicotomias: bebida ou drogadição versus apenas bebida social; um histórico de violência doméstica contra a esposa ou filhos contra uma pessoa gentil e amorosa com amigos e familiares; desenvolvimento cognitivo incompleto contra uma pessoa equilibrada; personalidade explosiva versus nunca respeitar ninguém. A acusação costuma convocar testemunhas para corroborar as características negativas consideradas no julgamento, enquanto a defesa faz o contrário. Obviamente, esses depoimentos não servem como circunstâncias atenuantes do crime, mas como forma de negar o fato do estupro, dado o estereótipo de que um crime tão terrível não pode ser cometido por uma pessoa tão



recomendada em outras áreas de sua vida (ARDAILLON, 2015).

Silvia Pimentel, Ana Lucia Shritzmeier e Valeria Panjiardjian (1998), analisaram 50 ações judiciais e 101 decisões de estupro entre 1985 e 1994 em cinco regiões do país, representadas pelas capitais: Belém (PA), no Norte; Recife (PE), no Nordeste; Cuiabá (MT), no Centro-oeste; São Paulo (SP), no Sudeste; e Florianópolis (SC), no Sul. Observando que não existe um único tipo de estupro. Na verdade, os mais comuns são pessoas com liderança e que vivem aparentemente dentro dos padrões de normalidade, desconstruindo completamente a ideia de que o agressor é portador de alguma patologia.

Surge aqui um problema: o discurso judicial, que se baseia nos parâmetros do comportamento dos agentes, constrói a figura do estupro como um indivíduo com algum comportamento desviante, o que acaba por rejeitar a hipótese de que homens com comportamento social adequado se qualifiquem como criminosos.

A justiça não quer acreditar no relato da vítima se o suspeito não se enquadra no estereótipo do estupro. No entanto, as queixas contra os homens que representam esse perfil são minoritárias. A maioria das reclamações são sobre patrões, padrastos, primos, parentes e ex-maridos - pessoas que as testemunhas costumam descrever como "bons cidadãos", pais de família, bons patrões ou excelentes funcionários, com comportamento adequado e amigável (COULOURIS, 2004).

Diante desse cenário, é incontestável que os operadores jurídicos perpetram uma verdadeira violência contra as mulheres vítimas de abuso sexual, uma vez que, mais do que o princípio clássico do direito penal *in dubio pro reo*, os magistrados utilizam-se da normativa social *in dubio pro stereotipo* (PIMENTEL, 1998).

Para superar essa situação de discriminação no cotidiano jurídico, é preciso mudar o ensino jurídico de modo a transformar o perfil conservador dos agentes, bem como envidar esforços para criar uma doutrina jurídica pautada na perspectiva de gênero, com ênfase nas relações de poder entre os sexos.

Compreender o direito como um discurso de poder permite questionar a forma como a interpretação judicial considera o que constitui um comportamento ou resposta que é legítimo ou ilegítimo, aceitável ou inaceitável, natural ou desnaturalizado nas relações de gênero.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao identificar a mesma cultura discriminatória expressa por juizes e outros membros desse sistema, enfatizou a necessidade de mudanças significativas na cultura judiciária para que as mulheres possam ter não apenas acesso



legal, mas, sobretudo, real acesso à justiça (SEVERI, 2011).

Ressalta também que o uso do princípio da igualdade e do direito à não discriminação tem sido muito raro na jurisprudência, a partir da análise dos principais casos encaminhados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SEVERI, 2011).

Com isso em mente, o relatório da ONU Mulheres identificou a promoção da igualdade de gênero como um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Para tanto, destacaram-se como recomendações para a implementação da justiça de gênero: (a) buscar aumentar o acesso das mulheres aos tribunais durante e após o conflito; e (b) a necessidade de formar juízes para levar em conta a perspectiva de gênero em sua prática e no desenvolvimento de decisões/julgamentos (SEVERI, 2011).

É este segundo ponto que é discutido neste trabalho, pois os tribunais se tornaram um importante espaço onde as mulheres têm reivindicado seus direitos e, em alguns casos, buscado disputas estratégicas para alcançar mudanças para toda a comunidade feminina.

O impacto da assimetria de gênero, também expresso na Justiça, torna-se ainda maior diante do novo papel do Judiciário nas democracias modernas, em que é palco de importantes disputas envolvendo movimentos sociais ou grupos minoritários em busca de reconhecimento de direitos e redistribuição, tanto por meio de disputas em um caso particular, quanto ao acesso à justiça. Assim, o judiciário tem grandes poderes para transformar a realidade social, tendo a oportunidade de corrigir parcialmente certos fatores que contribuem para a desigualdade e discriminação entre as pessoas, principalmente com base no gênero (Id, 2016).

4. CONCLUSÃO

A mulher sempre foi colocada em um ambiente violento, sofria de repetidas vitimizações e suas consequências, principalmente no início, quando recorreu ao Estado para a solução do problema. Como se vê, dada a realidade familiar e coletiva, essa situação é frequente e não resolvida.

Este artigo destaca a discriminação e o silêncio da sociedade em relação às mulheres vítimas de violência sexual, psicológica e física e o quanto elas são responsabilizadas pela violência que vivenciam. Portanto, para desconstruir tais parâmetros sociais, é dever das instituições quebrar esses padrões de desigualdade para consolidar o respeito à diferença e ao gênero.

Em um breve panorama, o foco principal está na responsabilidade do Estado em



promover e facilitar mudanças nas atitudes discriminatórias, ao invés de naturalizá-las em relação ao sexo feminino. Assim, tanto a violência quanto a discriminação contra as mulheres devem ser responsabilizadas, pois viola os direitos humanos quando as mulheres são tratadas como meros objetos/coisas.

Diante do exposto, apesar dessas inovações, ainda há a necessidade de que o Estado tome ações mais concretas para aprimorar esses mecanismos ou o instrumento criado pela legislação supracitada, seja na formação de profissionais prestadores de serviços ou na introdução de novas unidades especializadas. Além disso, ao relatar e apontar o papel da sociedade, ressalta-se que ela precisa ser aprimorada para se ajustar adequadamente à realidade atual.

REFERÊNCIAS

BERTOLIN, P. T. M.; ARAÚJO, H. R. de; KAMADA, F. L. As Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil. In: SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 404-434.

COULOURIS, D. G. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. **ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA—O LUGAR DA HISTÓRIA**, v. 17, 2004. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/6.2%20construcaodaverdadedaniellacoulouris.pdf>. Acessado em: Jul. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, D. C. Decisões legais em casos de estupro como parte de uma pedagogia do comportamento. **Linguagem em (Dis) curso**, v. 2, n. 2, 2002. Disponível em: http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/223/238. Acessado em: Jul. 2022.

FREYRE, G. **Sobrados e Mucambos**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1977.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 11: **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília: Ipea, 2014. 30 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **SIPS Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contras as mulheres**. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2014.

IZUMINO, W. P. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: **XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS**, 2004. Disponível em: <http://nevusp.org/wpcontent/uploads/2014/08/down082.pdf>. Acessado em: Ago. 2022.

LIMA, M. T. C. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática



jurídica. **Trabalho de Conclusão de Curso. Campina Grande, Paraíba, 32p**, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20%20Marina%20Torr%20es%20Costa%20Lima.pdf>. Acessado em: Jul. 2022.

LORETONI, A. Estado de direito e diferença de gênero. In: COSTA, P.; ZOLO, D. **O Estado de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOURO, G. L. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2001.

NADAI, L. Convencionando práticas ou praticando convenções? Gênero e sexualidade na tipificação do estupro a partir da Delegacia da Mulher em Campinas: In: **Simpósio Fazendo Gênero**, 9, 2010, Florianópolis. Anais Eletrônicos. Florianópolis: UFSC, 2010, p. 04. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278293725_ARQUIVO_paperfazendogeneroversaofinalentregue.pdf. Acessado em: Jul. 2022.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, n. 37, p. 58-69, 1998. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033>. Acessado em: Jul. 2022.

ROSSI, G. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acessado em: Jul. 2022.

SAFFIOTI, HELEIETH I.B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1979.

SEVERI, F. C. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 15, n. 22, 2011. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425>. Acessado em: Jul. 2022.

SEVERI, F. C. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, p. 80-115, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acessado em: Jul. 2022.